TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001942-65.2016.8.26.0624**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança - Licitações**
Impetrante:	[redacted] **e outro**
Impetrado:	[redacted] **e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado contra ato ilegal do **Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tatuí** e em face da interessada [redacted] todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi publicado edital para outorga de concessão para a prestação de serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológicas) nas vias e logradouros públicos de Tatuí, tendo as impetrantes, reunidos em consórcio para participar do certame, concorrendo com a empresa requerida. Contudo, foram declaradas inabilitadas para a participação diante da não comprovação da capacidade técnica, consistente na falta de demonstração de operação e administração de estacionamentos em vias públicas e logradouros públicos mediante utilização de parquímetros *in door*, bem como não atendimento da exigência da comprovação de implantação se sinalização vertical e horizontal, obedecendo às especificações técnicas descritas no edital, mediante utilização de laminado *elastoplástico*. Foi interposto recurso administrativo, porém, a decisão da comissão foi integralmente mantida, com intimação, em diário oficial, no mesmo dia em que foi aberta a proposta da empresa Arco Íris que se

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sagrou vencedora. Assevera que a decisão administrativa não pode prosperar porque as exigências afrontam as condições de igualdade, restringindo-se a concorrência. Por fim, alegaram que a intimação do resultado do recurso foi nula. Diante disso, liminarmente, requereram a imediata suspensão do certame licitatório e, no mérito, a concessão da ordem para anular a decisão administrativa que considerou o consórcio inabilitado, procedendo-se a abertura do envelope da proposta para prosseguimento do certame (fls. 01/27). Juntaram documentos (fls. 28/160).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança se faz mediante análise perfunctória da presença dos requisitos essenciais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Demonstrados de forma inequívoca pelos impetrantes, de rigor a concessão da ordem pleiteada.

É o caso dos autos

Com efeito, o *fumus boni iuris* se faz presente.

Trata-se de licitação promovida pela municipalidade cujo objeto da licitação é a outorga de concessão para a prestação de serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológicas) nas vias e logradouros públicos de Tatuí, conforme edital de fls. 42/97.

Dispõe o item “2” (fls. 44) acerca da forma de implantação, operação, controle e comercialização exigida pela municipalidade.

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O subitem "2.2" apresenta a exigência quanto ao formato da comercialização, especificando que a venda de tíquetes pela concessionária ocorra por meio de pagamento através de moeda corrente ou mediante o uso de cartões pré-pagos criptografados para a utilização nos terminais "in door", PDV – Pontos de venda instalados junto ao comércio local para a distribuição no varejo.

O subitem "2.3" especifica que sejam confeccionadas, implantadas e mantidas sinalizações verticais e horizontais (ecológicas) regulamentadora do sistema operado.

Já, o subitem "6.4.2" exige como qualificação técnica, a comprovação de desempenho anterior, em nome da licitante, em atividade compatível com as características e quantidades com o objeto, demonstrando o numero mínimos de 30% das vagas com operação e administração de estacionamento através de parquímetros "in door" e implantação de sinalização em atendimento às especificações do edital (fls. 50).

Para a comprovação da capacidade técnica, os impetrantes apresentaram dois atestados, sendo um emitido pela municipalidade de Itanhaém/SP e outro pela municipalidade de Curitibanos/SC (fls. 108/109).

Ocorre que, conforme decisão administrativa (fls. 110/117), o consórcio que representa as impetrantes não foi habilitado para a participação do certame porque não teria atendido as exigências da capacitação técnica.

Dispõe o art. 30, inciso II da lei 8.666/93 que, para a qualificação técnica, é necessária a comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trabalhos.

A exigência da comprovação tem por objetivo a demonstração do potencial da interessada na participação do certamente de prestar o serviço tal qual exigido pela administração pública, ou seja, retratar condições fáticas de que a licitante reúne condições para desenvolver soluções para a atividade que será outorgada.

Pois bem.

Os atestados apresentados pelas impetrantes denotam que a impetrante Serbet explora a atividade de estacionamento rotativo remunerado de veículos em áreas, logradouros e vias públicas do município de Itanhaém/SP, sendo responsável por 1214 vagas, e no município de Curitibanos/SC, onde é responsável por outras 2.500 vagas, cujas operações são feitas através de talão e/ou raspadinhas, além do parquímetro com sistema digital multivagas com emissor de bilhete em tempo real e/ou móvel (fls. 108/109).

A princípio, neste momento de cognição sumária, a atividade desenvolvida por uma das impetrantes denota a exploração de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação promovido pela municipalidade.

Outrossim, aparentemente, as informações contidas naqueles atestados retratam que as impetrantes ostentam potencial para o desenvolvimento da tecnologia para apresentar as soluções exigidas no edital.

A menção da operação através de "*sistema digital multivagas com emissor de bilhete em tempo real e/ou móvel*" aparenta ser suficiente para o atendimento da exigência de utilização de parquímetros *in door*, posto que, a princípio, não há diferença substancial entre eles, havendo apenas distinção quanto a localização espacial da máquina de atendimento ao munícipe, já que o primeiro é instalado nos próprios logradouros, ao passo que o segundo estarai em estabelecimentos

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de lojistas.

Do mesmo modo, a comprovação de implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológicas) nas vias e logradouros públicos parece ser mera consequência da prestação de serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, havendo suficiente demonstração de potencial para o desenvolvimento da atividade.

Ademais, na análise superficial do edital, sequer foi encontrada o item ou subitem no qual estaria a exigência do emprego do material "elastoplástico".

Aliás, tal análise deveria ser realizada por ocasião da abertura da proposta, conforme indica o subitem "7.3.2".

O *periculum in mora*, de igual forma, também é inequívoco.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 122/125, a empresa Arco Íris foi sagrada vencedora da licitação sem que houvesse a possibilidade de apresentação mais vantajosa por parte das impetrantes, estando na iminência de ter adjudicado o objeto da licitação, o que poderá acarretar evidente prejuízo às partes, seja para os impetrantes, seja para a própria administração pública.

Assim, concedo a liminar para SUSPENDER a concorrência pública nº 001/2015, processo administrativo nº 026/2015, devendo-se a Municipalidade de Tatuí/SP aguardar a decisão final e se abster de prosseguir com o cumprimento do cronograma publicado.

Notifique-se, por mandado, o impetrado para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, cientifique-se a pessoa jurídica da qual faz parte o impetrado, bem como a empresa interessada no certame para, em querendo, ingressem no feito.

Após, dê-se vista ao MP. Em seguida, torne conclusos para sentença.

Int.

Tatui, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 05/04/2016 às 16:15, por Cleide Ribeiro, é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS PETERSEN NETO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001942-65.2016.8.26.0624 e código D4FE45.